



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

Administração Direta Municipal. Município de Pitimbu. Pregão Presencial nº 017/2017, seguida de contratos. Irregularidade da licitação e do contrato decorrente. Item de decisão cumprido. Traslado à PCA/2017. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1 TC 1364/2020

Cuida este processo da análise do Pregão Presencial nº 017/2017 e contratos decorrentes, oriundos da Prefeitura do Município de Pitimbu, que teve como objeto a locação de veículos (50 itens) destinados ao atendimento das atividades das secretarias do município, tendo como vencedores 35 proponentes, no valor total de R\$ 1.167.840,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

Devido às eivas apuradas pela Auditoria¹, na sessão de 14 de março de 2019, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0424/2019, esta Câmara deliberou no sentido de:

1. **Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 17/2017, bem como os Contratos decorrentes;**
2. **Aplicar ao Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,13 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269**

¹ Eivas apuradas pela Auditoria na instrução inicial:

- a) Não consta ampla pesquisa de mercado, (art. 15, §1º, Lei de Licitações). O documento fornecido nesse sentido não apresenta qualquer detalhamento sobre a estimativa de preço. Não foram fornecidas informações sobre os fornecedores, órgãos públicos ou sistemas que foram consultados para estimar os valores constantes do processo;
- b) O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação;
- c) Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- d) Em adição ao item da 1ª irregularidade, é importante que a administração justifique a escolha por alugar os carros em detrimento de comprá-los ou financiá-los. Demonstrando, inclusive pela pesquisa de preços, que a decisão tomada é a mais econômica ou a que melhor atende ao interesse público;
- e) Eivas verificadas nos documentos de habilitação de alguns licitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

- da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. **Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para apresentar a este Tribunal a pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade para administração pública, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, sob pena de imputação de débito, caso consideradas que as despesas estão superiores ao preço de mercado, por ocasião da apreciação da prestação de contas;**
 4. **Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;**
 5. **Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017.**

Em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração, a supracitada decisão foi mantida, através do Acórdão AC1 TC 01101/19.

Assim, neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 0424/2019.

Após notificado, o gestor veio aos autos, encaminhando o DOC. TC 81336/19 (p. 1031/1399). Ao examinar essa documentação, a Auditoria informou no relatório técnico, às p. 1406/1408, que a análise preços médios servem de referência para a presente licitação, posto que correspondem a consultas a contratos firmados entre o período de 2017 a 2019 por municípios do Estado da Paraíba e municípios de Estados vizinhos.

Informa ainda o órgão técnico que, conforme a documentação, para cada item e objeto homologado na presente licitação, foram apresentadas cotações obtidas em contratos firmados por outras prefeituras, bem como as médias de preços apurados a partir destas cotações, comparando-se então com o valor final contratado pela Prefeitura de Pitimbu.

Nesse sentido, concluiu a Auditoria que: *o interessado atendeu ao solicitado pela Auditoria, uma vez que houve uma busca por fontes variadas, não apenas propostas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

fornecedores potenciais, mas também valores praticados junto a outros entes públicos. Ademais, com fins de comprovar a legitimidade e credibilidade das informações dispostas na planilha, a defesa apresentou todos os contratos que serviram de fonte para tais contações. Pelo exposto, verifica-se que a defesa atendeu a determinação constante da mencionada decisão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, em Cota do Procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhou integralmente o entendimento técnico e opinou pelo atendimento à determinação constante na referida decisão.

No que se refere à multa aplicada, tendo em vista que não ocorreu o recolhimento voluntário, no prazo legal, consta dos autos ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para providências quanto à propositura da competente Ação de Cobrança (p. 1021/1022).

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se da instrução dos autos, que, a documentação ausente no processo foi apresentada referente à **pesquisa de mercado**.

Isto posto, em consonância com o entendimento ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare cumprida** a determinação constante no item “3” do **Acórdão AC1 TC 0424/2019**;
- 2) **Determine** o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017, bem como o arquivamento do presente processo

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00562/18, referente ao Pregão Presencial nº 017/2017 e contratos decorrentes, oriundos da Prefeitura do Município de Pitimbu, de responsabilidade do Gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar cumprida** a determinação constante no item “3” do **Acórdão AC1 TC 0424/2019**;
- 2) **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017, bem como o arquivamento do presente processo

*Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.*

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO